



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**  
**GABINETE DO ASSESSORIA DL 3 - SEAD**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00309.003071/2023-02**

**MODALIDADE/OBJETO:** Registro de Preços com vistas a subsidiar futuras e eventuais contratações de empresas para fins de aquisição de **equipamentos de informática** para atender as necessidades da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO I** do Termo de Referência.

**RECORRENTE:** 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023/SEAD - **LOTES/ITENS: 01, 03, 54, 62 e 64.**

## **I - DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 34/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), que tem por objeto o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar futuras e eventuais contratações de empresas para fins de aquisição de **equipamentos de informática** para atender as necessidades da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, apresentou intenção de recorrer nos **LOTES/ITENS: 01, 03 e 54**. Além disto, apresentou intenção de recorrer também nos **LOTES/ITENS 62 e 64**.

Em sequência, a licitante apresentou as razões recusas (id. 012891401) no dia **05/06/2024**, no prazo previsto no edital, em face da decisão da pregoeira que a julgou desclassificada na fase de análise de proposta de preços do certame.

Consequente, a empresa **MICROSENS S/A** apresentou contrarrazões ante o supracitado em relação aos lotes/itens **62 e 64**.

## **II – PRELIMINARMENTE:**

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 34/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referentes aos **LOTES/ITENS: 01, 03, 54, 62 e 64**, interposto pela licitante 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM

INFORMÁTICA LTDA. – EPP, com sede na Rod. Darly Santos, 4000, Galpão 01-B, Sala 24, na cidade de Vila Velha - ES, CEP nº 29.103-300, devidamente qualificada no pregão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do Edital.

Assim, passo a julgar o mérito das razões recursais relacionadas aos **LOTES/ITENS: 01, 03, 54, 62 e 64** do Pregão Eletrônico nº 34/2023/SEAD.

### III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, em face da decisão da pregoeira que a julgou desclassificada na fase de análise de proposta de preços do certame, a recorrente alega, em apartada síntese que:

[...]“Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Itens 01, 03 e 54.

Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à desclassificação da Recorrente para os Itens 01, 03 e 54 sobre a alegação de que a Recorrente deixou de comprovar a exequibilidade de sua proposta;

A decisão de Vossa Senhoria vai de encontro ao princípio da economicidade e da vinculação ao Edital, visto que o equipamento usado como referência pela administração possui um custo elevado e segundo as características técnicas em mercado possui equipamentos com custos menores e que atendem de forma satisfatória as exigências técnicas contidos no Termo de Referência, que é o caso do equipamento ofertado pela Recorrente que permitiu preços mais competitivos e vantajosos a administração. [...]

O Nobre Pregoeiro nem ao menos abriu prazo de diligências para apurar os valores praticados pela empresa, isso atenta quanto ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como aos princípios da isonomia e economicidade.

Portanto, diante da falta de fundamentação objetiva e da violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia e economicidade, requer-se a revisão da decisão do Pregoeiro e a reconsideração da desclassificação da Recorrente para os Itens 01, 03 e 54, a fim de assegurar a lisura e a legalidade do procedimento licitatório. [...]

Primeiramente, é apontado que a empresa apresentou preços atrativos que podem ser sustentados devido ao seu poder de aquisição e parcerias com fabricantes, sugerindo que a alegação de inexecuibilidade dos preços carece de diligência prévia para verificação.

[...]

Além disso, conforme os acórdãos do Tribunal de Contas da União que destaca que a decisão sobre o preço mínimo é responsabilidade do proponente, cabendo à administração examinar a viabilidade dos preços propostos apenas para assegurar o interesse público, sem interferir nas decisões estratégicas ou econômicas das empresas.

Por fim, enfatiza que a desqualificação sumária das propostas mais baixas, baseada em juízo de inexecuibilidade, demanda máxima cautela e conhecimento profundo do objeto contratado e seus custos, evitando-se conclusões precipitadas que possam prejudicar fornecedores legítimos

[...]

Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua habilitação e proposta, como, também, está disposta a oferecer equipamentos que atende os interesses da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para os Itens 01, 03 e 54, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”

[...]

**Por fim, requer aos lotes/itens 01, 03 e 54:**

"Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de Desclassificação da proposta da Recorrente para os Itens 01, 03 e 54."

**Consequente, ante aos lotes/itens 62 e 64, alega que:**

[...] "Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidas no Edital e em seus anexos. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame.

Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender totalmente à demanda da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, "por A mais B", proceder à inabilitação da Recorrente, sob a seguinte justificativa: "Não apresentou declaração fornecida pela ADAPI, item 4.3.7 do Termo de Referência;"

Em 21 de dezembro de 2023, a Recorrente solicitou agendamento para a apresentação do sistema e demonstrativo da aplicação para abertura dos chamados técnicos. Este fato comprova seu interesse em participar do processo licitatório, bem como em cumprir com todas as exigências previstas no Edital; [...]

Em 22 de dezembro de 2023, o Sr. Marcus, colaborador da Administração, respondeu ao e-mail solicitando o link para a apresentação do sistema. Para comodidade do cliente e para assegurar o pleno atendimento às necessidades da Administração, o desenvolvedor da Recorrente produziu um vídeo demonstrativo da ferramenta

No vídeo, foi oferecida a possibilidade de incorporar ao sistema qualquer demanda que a Administração necessitasse. O link para o vídeo demonstrativo foi enviado à Administração no e-mail correspondente; [...]

Não obstante, cumpre salientar que a exigência estabelecida no Subitem 4.3.7. do Termo de Referência, para emissão da declaração pela ADAPI antes da licitação viola princípios básicos de compras públicas, e, portanto, data máxima vênua, é nula de pleno direito. A súmula nº 272 do Egrégio Tribunal de Contas da União estabelece que "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". Assim, a exigência de uma declaração antes da licitação incorre em custos desnecessários para os licitantes, violando este princípio.

[...]

Mesmo com a demonstração fornecida e o vídeo enviado, a empresa Recorrente foi inabilitada por não apresentar a declaração fornecida pela ADAPI, devido à atuação inadequada da Administração.

Em 26 de dezembro de 2023, a equipe técnica informou por e-mail que não seria possível emitir a declaração de atesto da apresentação do software, alegando que o prazo para agendamentos havia encerrado, o que não era verdade. O prazo para agendamentos ainda estava vigente quando a Recorrente recebeu a resposta negativa;

[...]

Mister apontar que eventual diligência destinada a esclarecer e constatar o efetivo esgotamento do prazo de agendamento seria uma ferramenta importante, decorrente dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no artigo 64, da Lei nº 14.133/21, portanto independe de previsão no Edital por estar estabelecida em Lei;

[...]

Deste modo, não é correto afirmar que a Recorrente não é qualificada a prestar os serviços exigidos neste certame, vez que o documento ora exigido não está exposto no rol da documentação prevista em lei. A Recorrente atua no mercado de compras públicas a quase uma década, e a satisfação dos serviços prestados por ela já foi devidamente comprovada mediante os atestados de capacidade técnica apresentados, que conforme a legislação, são os meios corretos de comprovar a qualificação técnica das licitantes. [...]

Outrossim, não há razão de fato e/ou de Direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea, e tampouco respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo.

### **Por fim, requer:**

"Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, para que seja então possível a reversão da medida a inabilitou e desclassificou indevidamente para os Itens 62 e 64; ou, subsidiariamente, fracassar o certame e republicar o Edital, sem disposição editalícia manifestamente ilegal."

## **IV - DAS CONTRARRAZÕES**

Em sequência, a empresa **MICROSENS S/A** apresentou as contrarrazões recusais (id. 012943697) no dia **10/06/2024**, no prazo previsto no edital, em face das razões elencadas acima pela empresa recorrente em relação aos **lotes/itens 62 e 64**, alegando em síntese que:

"Conforme se verá a seguir, o recurso administrativo apresentado pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP não merece ser deferido, motivo pelo qual impugna-se tempestivamente todas as alegações infundadas pela empresa Recorrente, que pretende induzir ao erro e reformar injustificadamente a escorreita decisão do i. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 34/2023/SEAD.

[...]

O Termo de Referência do edital determina em subitem 4.3.7.2. que DEVERÁ a empresa LICITANTE comprovar através de link do software de abertura de chamados por meio de demonstração a ADAPI até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura das propostas, deve-se considerar dentro do horário de funcionamento das 8:00h às 12:30h. Podendo ser tanto presencialmente como remotamente em subitem 4.3.7.3.

O subitem 4.3.7.5 dispõe que após a análise e APROVAÇÃO pela Equipe Técnica da ADAPI, será expedida declaração atestando que a licitante realizou a apresentação do software de abertura de chamado.

E o subitem 4.3.7.6. que a referida declaração emitida pela Equipe Técnica da ADAPI DEVERÁ ser apresentada JUNTAMENTE com a PROPOSTA FINAL READEQUADA.

Pois bem, é facilmente possível observar que após solicitação de agendamento via e-mail pela empresa Recorrente foi agendado com a Equipe Técnica da ADAPI para demonstração através de link o dia 22/12/2023 entre as 10h as 11h, e que de fato houve o envio pela empresa Recorrente do link da apresentação do software de abertura de chamado, mas que não foi possível a emissão da declaração pela Equipe Técnica da ADAPI pelo simples fato que o link da apresentação do software de abertura de chamado enviado pela empresa Recorrente NÃO ATENDE AO ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Assim sendo, tendo a empresa Recorrente realizado o agendamento para demonstração, e não tendo comprovado através do link enviado que o software de abertura de chamado atende integralmente as exigências do edital, é corretíssimo dizer assim que agiu corretamente a Equipe Técnica da ADAPI ao deixar de emitir a referida declaração.

Além disso, é possível observar que ao contrário do que fora alegado pela empresa Recorrente, quando a Equipe Técnica da ADAPI enviou e-mail acerca da negativa da emissão de declaração, de fato o prazo já estava encerrado para a realização de NOVO agendamento para demonstração do software de abertura de chamado.

Pois veja-se que a Sessão Pública estava agendada para o dia 28/12/2023 as 10h00min, a resposta foi enviada no dia 26/12/2023 após as 10h16, e considerando o limite previsto em edital de 48h antes da data de abertura das propostas em subitem 4.3.7.2, não poderia a empresa Recorrente realizar novo agendamento pois o prazo já estava encerrado.

Logo, conclui-se, portanto, que não tendo a empresa Recorrente obtido a declaração exigida no Termo de Referência do edital de licitação e apresentado juntamente com a proposta readequada, a decisão proferida pelo i. Sr. Pregoeiro encontra-se correto, pois descumpriu em subitem 4.3.7.6 razão pela qual deve ser mantida a sua DESCLASSIFICAÇÃO."

### **Por fim, requer:**

"Por fim, requer-se o recebimento da presente CONTRARRAZÃO em razão da interposição de Recurso Administrativo apresentado pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, contra a sua desclassificação para o item 62 (300 unidades de Tablet Tipo I) e item 64 (300 unidades de Tablet Tipo II).

Sucessivamente, requer-se que seja mantida a r. decisão que desclassificou a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, contra a sua desclassificação para o item 62 (300 unidades de Tablet Tipo I) e item 64 (300 unidades de Tablet Tipo II), haja vista as fundamentações e comprovações alhures discorridas."

## **V - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO**

A recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da pregoeira que a julgou desclassificada na fase de análise de proposta de preços do certame, questionando em **relação aos itens 01, 03 e 54 a sua desclassificação por inexecuibilidade da proposta**, e, em relação aos **itens 62 e 64 questiona sua desclassificação pelo não cumprimento da exigência da documentação prevista no item 4.3.7 do Termo de Referência** referente à Declaração emitida pela ADAPI.

Partindo do primeiro plano, para a verificação da exequibilidade da proposta dos **itens 01, 03 e 54**, cabe a leitura do edital que assim dispõe:

"7.1. Após o final da etapa de lances, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo definido na **Parte Específica** deste Edital, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, contendo as especificações detalhadas do objeto e documentação complementar, se for o caso, obedecendo integralmente ao **Anexo III** deste edital (**formulário de apresentação de proposta de preços**).

7.1.1. A proposta deverá indicar a MARCA e o MODELO de todos os itens ofertados.

7.1.2. O Pregoeiro poderá solicitar a apresentação de CATALÓGO dos itens cotados, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 01 (um) dia.

**7.1.3. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.**

[...]

*7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexecuíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos*

*dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.*

[...]

**7.7. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:**

7.7.1. Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

7.7.2. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

7.7.3. Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;

7.7.4. Verificação de notas fiscais dos objetos adquiridos pelo proponente;

7.7.5. Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

7.7.6. Estudos setoriais;

7.7.7. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

7.7.8. Consulta à Controladoria-Geral do Estado;

7.7.9. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias."

Em sede de análise, é possível observar que para o **LOTE/ITEM 01** o valor de referência unitário é de **R\$ 656,40 reais**, sendo que a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 54,40 reais, **valor que corresponde à 8,28% do valor de referência**. Para o **LOTE/ITEM 03** o valor de referência unitário é de **R\$ 892,60 reais**, sendo que a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 121,45 reais, **valor que corresponde à 13,6% do valor de referência**. Para o **LOTE/ITEM 54** o valor de referência unitário é de **R\$ 5.099,67 reais**, sendo que a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 1.992,29 reais, **valor que corresponde à 39% do valor de referência**.

Como relatado acima, a recorrente, na qualidade de arrematante deu lances inferiores entre 8% e 39% dos valores orçados pela Administração Pública estadual. Inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexecuíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores: 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) valor orçado pela Administração. Sobre o tema, interessante é a lição de Vera Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, em casos como este, a inexecuibilidade é presumida.

Este pregão tem seu valor estimado, compondo no **ANEXO VIII do edital (id. 010390662)**, em planilhas de quantitativos e preços unitários (id. 9700207), conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. E, tendo em vista que os valores referenciais já estão condizentes com o valor de mercado, aceitar a proposta da Recorrente muito abaixo dos parâmetros legais e de mercado geraria significativamente sérios prejuízos para administração, na execução do serviço, ou até mesmo no atraso, ou falhas na entrega.

Argumenta a recorrente que não foi realizado diligência para a comprovação da exequibilidade, mas verifico que mesmo em sede de recurso a licitante não se dispôs a demonstrar por meio de planilhas de comprovação de custos, nem apresentou notas fiscais ou contratos para a comprovação que sua proposta é exequível!! Assim, sem a devida comprovação da exequibilidade, afastado

a tese do recorrente sobre eventual equívoco na desclassificação da proposta de preços nos **lotes/itens 01, 03 e 54**. Por todo o exposto, considerando a proposta de preços da recorrente para os **lotes/itens supracitados** são manifestamente inexecutáveis **nego provimento ao recurso**.

Em segundo plano, sobre o questionamento do recorrente referente à sua desclassificação nos **itens 62 e 64 do certame**, cabe a análise do disposto no **item 4.3.7 e seguintes do Termo de Referência**, que assim dispõe:

**“4.3.7. O licitante vencedor deverá apresentar **painel web para abertura de chamados** referentes aos equipamentos do tipo: **Microcomputadores, Notebooks, Impressoras, Scanner, Nobreaks, Estabilizadores, Projetores e Tablets**.**

4.3.7.1. O **Software de abertura de chamados** deve contemplar as seguintes funcionalidades:

I - Ser disponibilizado de forma gratuita através do site do próprio licitante.

II - O cadastro de todos os produtos vendidos com seus devidos modelos e respectivos números de série deverão ser feitos pela CONTRATADA.

III - Possuir Login e senha para cada contratante, sendo o mesmo responsável pela abertura de chamados dos equipamentos adquiridos. A abertura de chamados deverá ser realizada informando o número de série do equipamento, o qual já estará previamente cadastrado pela contratada.

IV - Deverá disponibilizar relatórios on-line com quantitativos de chamados em aberto, chamados pendentes e chamados finalizados.

4.3.7.2. A comprovação do link do software de abertura de chamados deverá ocorrer por meio de demonstração à Equipe Técnica da ADAPI em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura das propostas, deve-se considerar dentro do horário de funcionamento de 8:00h as 12:30h.

4.3.7.3. A demonstração poderá ser feita presencialmente ou remotamente.

4.3.7.4. A demonstração, tratada no item anterior, deverá ser agendada através do e-mail: **cpd@adapi.pi.gov.br**

4.3.7.5. Após análise e aprovação pela a Equipe Técnica da ADAPI, será expedida **declaração** atestando que a licitante realizou a apresentação do **software de abertura de chamado**.

4.3.7.6. A **declaração** de pleno atendimento do software de abertura acima supracitada deverá ser anexada juntamente com a proposta final readequada.

4.3.7.7. Para as Impressoras, será obrigatório fornecer, na proposta de forma clara, o modelo do suprimento adicional ofertado, quando exigido, sob pena de desclassificação de sua proposta.

4.3.7.8. Para os itens: Computadores, Notebooks, Monitores, Televisores, Nobreaks, Estabilizadores, Scanner, Impressoras, Projetores e Tablet's, deverá ser emitida uma declaração de Garantia do licitante de quem irá prestá-la, no seu período de vigência na cidade de Teresina.

4.3.7.9. Caso não haja, em Teresina, rede autorizada para o produto ofertado, poderá o licitante se responsabilizar, através de declaração, pelo atendimento em primeira instância, o qual se responsabilizará para o envio para a rede autorizada.

4.3.7.10. A ausência da(s) declaração(ões) solicitada acima ensejará em desclassificação do licitante.”

**Ressalta-se, como já esclarecido no CADERNO DE RESPOSTA id. 010518967, que é parte integrante do Edital do certame, que a documentação exigida no item 4.3.7 do Termo de referência seria aferida junto com a apresentação da proposta readequada do licitante arrematante/vencedor.**

Contudo, a licitante, ora recorrente, foi convocada pela pregoeira para apresentar a proposta final/readequada nos **LOTES/ITENS: 62 e 64**, mas a licitante se limitou a enviar para análise da pregoeira tão somente o formulário da proposta de preços, sem se atentar para as exigências previstas no item 4.3.7 do Termo de Referência.

Justificou a recorrente, em sua peça recursal, que não obteve retorno da ADAPI sobre o seu agendamento junto ao órgão. Importante salientar que o contato de agendamento foi disponibilizado também no edital do certame e que foge da análise desta pregoeira a ingerência sobre agendamentos em outro órgão público para obtenção de documentos.

A SEAD e a ADAPI são órgãos do Governo do Estado do Piauí, com competências e atribuições distintas previstas na Lei de Organização Administrativa do Estado (**Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022**), não competindo a SEAD/PI mediar soluções para eventuais falhas de comunicação entre particulares e o órgão demandado em questão.

Outrossim, ressaltamos também que é de inteira responsabilidade do licitante providenciar, em tempo hábil, toda a documentação necessária para participar de uma seleção de licitação pública. Ressalta-se o certame observou todos os prazos legais e princípios que regem o procedimento licitatório, com ampla publicidade e transparência, e, mesmo assim este recorrente claramente descumpriu com as regras editalícias.

Assim, considerando a proposta de preços da licitante, ora recorrente, para os lotes/itens supracitados estão em desconformidade com o exigido no item 4.3.7 do Termo de Referência, **nego provimento ao recurso.**

Por todo o exposto, considerando que somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de **oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público**, e, considerando que a empresa recorrente apresentou propostas em desconformidade com o Edital **e, mesmo em sede de recurso, não conseguiu apresentar a documentação exigida**, o que demonstra que a pregoeira não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame, afasto as alegações da recorrente.

## VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DOS ITENS**, a seguir:

- **NATAL COMPUTER LTDA - Itens 1, 3, 54, 62**
- **CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - Item 64**

*Teresina - PI*

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**Lynne Delmondes Cardoso**

Pregoeira SEAD-PI

**DESPACHO**



Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DOS ITENS** as empresas abaixo, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão, conforme segue:

- **NATAL COMPUTER LTDA - Itens 1, 3, 54, 62**
- **CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - Itens 64**

*Teresina - PI*

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 20/06/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012902025** e o código CRC **2747368E**.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00309.003071/2023-02**

SEI nº  
**012902025**